

**ACÓRDÃO N.º 60.408**

(Processo n.º 2009/51443-3)

Assunto: Prestação de Contas do Convênio SEPOF/FDE n.º 098/2008 e Termos Aditivos

Responsável/Interessado: ÁLVARO BRITO XAVIER e PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Advogado: EGÍDIO MACHADO SALES FILHO – OAB/PA Nº 1.416

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relatora, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. ÁLVARO BRITO XAVIER, ex-Prefeito do Município de Conceição do Araguaia, no valor de R\$ 1.259.867,76 (Um milhão, duzentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos).

**ACÓRDÃO N.º 60.409**

(Processo n.º 2012/52256-4)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio FCV nº 04/2008.

Responsável/Interessado: ARIIVALDO ARAÚJO FILHO e ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DA AMAZÔNIA

Relator: Conselheiro Substituto Convocado JULIVAL SILVA ROCHA (Art. 20 da LC nº 81/2012)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, e nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d", c/c o art. 62, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. ARIIVALDO ARAÚJO FILHO, ex-Presidente, CPF: 606.118.472-72 e a ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DA AMAZÔNIA, CNPJ: 04.139.715/0001-80, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora a partir de 16/12/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO N.º 60.410**

(Processo n.º 2013/51572-4)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio FCPTN nº 031/2011

Responsável/Interessado: JOÃO DA CONCEIÇÃO SILVA e ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CULTURAL PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL ALVORECER DA ESPERANÇA

Relator: Conselheiro Substituto Convocado JULIVAL SILVA ROCHA (Art. 20 da LC nº 81/2012)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d", c/c o art. 62, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. JOÃO DA CONCEIÇÃO SILVA, ex-Presidente, CPF: 270.651.462-00 e a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CULTURAL PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL ALVORECER DA ESPERANÇA, CNPJ: 12.245.468/0001-25, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$-98.000,00 (noventa e oito mil reais), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora a partir de 18/11/2011, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO N.º 60.411**

(Processo n.º 2014/50874-6)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SAGRI n.º 003/2012.

Responsável/Interessado: JAIME DA SILVA BARBOSA e PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI

Advogado: GABRIEL PEREIRA LIRA – OAB/PA Nº 17.448

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, e nos termos do voto da relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d", c/c os arts. 62 e 83, inciso VII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JAIME DA SILVA BARBOSA, ex-Prefeito do Município de Cachoeira do Arari, CPF: 055.766.872-72, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora a partir de 17/05/2012, até a data do seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe multas no valor de R\$ 1.001,03 (mil e um reais e três centavos), pelo dano ao erário estadual e R\$ 1.001,03 (mil e um reais e três centavos), pelo não encaminhamento da prestação de contas;
- 3) Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, após o trânsito em julgado da decisão, para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para recolhimento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO N.º 60.412**

(Processo n.º 2017/52041-0)

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO Nº 55.002, de 03/09/2015 Rescindente: MARIA DAS GRAÇAS DE FIGUEIREDO COSTA, Ex-Coordenadora Regional da Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional.

Advogado: JOELSON DIAS – OAB/DF n.º 10.441

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (Art. 191, § 3º do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da relatora, com fundamento no art. 1º, inciso XX, do Ato n.º 63, de 17 de dezembro de 2012, conhecer o Pedido de Rescisão apresentado pela Sra. MARIA DAS GRAÇAS DE FIGUEIREDO COSTA, CPF: 032.134.712-91, Ex-Coordenadora Regional da Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para fixar o valor do débito em R\$84.044,13 (oitenta e quatro mil, quarenta e quatro reais e treze centavos), atualizada a partir de 05/08/2011 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, mantendo os demais termos do ACÓRDÃO Nº 55.022, de 03/09/2015.

**ACÓRDÃO N.º 60.413**

(Processo n.º 2019/53231-8)

Assunto: Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por MARTINEZ &amp; MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS em face de supostas irregularidades no Processo Licitatório nº 004/2019 realizado pela Companhia de Saneamento do Pará – COSANPA.

Advogados: HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JÚNIOR – OAB/PE n.º 20.366 (Representante do Escritório Martinez &amp; Martinez Advogados Associados)

CARLOS ALBERTO DE ANDRADE JÚNIOR – OAB/PA n.º 17.625 (Constituído pela Companhia de Saneamento do Pará)

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (Art. 191, §3º, do RITCE-PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer da Representação formulada por MARTINEZ &amp; MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, para, no mérito, julgar improcedente os pedidos apostos na exordial, com a manutenção da integralidade da licitação n.º 004/2019, realizada pela Companhia de Saneamento do Pará – COSANPA, em todos os seus termos.

**ACÓRDÃO N.º 60.414**

(Processo n.º 2009/50154-4)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio ASIPAG n.º 140/2008 Responsável/Interessado: BRUNO DE MELO FIGUEIRAS e ASSOCIAÇÃO SOCIAL BENEFICENTE DISTRITAL

Advogado: CÁSSIO BARBOSA MÁCOLA – OAB/DF Nº 3712

Relator: Conselheiro Substituto Convocado JULIVAL SILVA ROCHA (Art. 20 da LC nº 81/2012)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d", c/c o art. 62, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1. Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. BRUNO DE MELO FIGUEIRAS, CPF: 650.523.662-72, ex-Presidente da ASSOCIAÇÃO SOCIAL BENEFICENTE DISTRITAL, à devolução do valor de R\$ 62.144,00 (Sessenta e dois mil, cento e quarenta e quatro reais), quantia esta que deverá ser corrigida a partir de 13.08.2008, acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, após o trânsito em julgado da decisão, para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis, tendo em vista que a ausência da prestação de contas pode caracterizar improbidade administrativa, conforme prevê o art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/1992.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação do débito, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO N.º 60.415**

(Processos n.ºs 2012/51131-0, 2012/51649-2 e 2012/51769-9)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR (§3º do Art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da relatora, com fundamento no art. 34, inciso I e parágrafo único, e art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro dos Atos de Admissão de Pessoal em favor de ANTONIO EDSON FREITAS DE SOUZA, LUIS CARLOS LIMA DOS REIS, JARDEL NASCIMENTO DA SILVA, DISMAEL DUARTE DE SOUZA, JOÃO ALDENOR PAES DE MORAES, ELAINE PASTANA VALÉRIO, MARCIO BARROS SANTIAGO, MARICKO SUAMI DOS SANTOS, SIMONE MARIA DA FROTA COSTA, CAMILLO ARAÚJO DE CARVALHO, ODIMAR RILDO DIAS PIMENTEL, CRISTIANE DO SOCORRO GONÇALVES FARIAS, JANAINA DE MATOS LADISLAU, MARIALDO MONTEIRO DE MORAES, FRANCINETE DE JESUS MIRANDA PINHEIRO, KLEBER WILLIAM DE SOUZA SILVA, ELIANE DO SOCORRO CRUZ DE SENA, FRANCIANE DO SOCORRO RIBEIRO DE FARIAS, MARIA ANDRELINA DE SOUSA CARDOSO, DURVAL LEAL PINHEIRO